





|                                                          |              |                 |                     |
|----------------------------------------------------------|--------------|-----------------|---------------------|
| Nº DO PROCESSO                                           | 0019860/2025 | DATA DE ENTRADA | 24/09/2025 15:04:44 |
| SETOR DO USUÁRIO<br>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO     |              |                 |                     |
| ASSUNTO<br>LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS          |              |                 |                     |
| COMPLEMENTO<br>RECURSO INTERPOSTO AO PE 22/2025 - ITEM 6 |              |                 |                     |

|                                           |                            |
|-------------------------------------------|----------------------------|
| REQUERENTE                                |                            |
| AMS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA |                            |
| TELEFONE                                  | CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL) |
| (47) 3278-1661                            |                            |

[illegible]

|                                                                                     |                                                                                                                                                                                             |                                       |                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------|
|  | Estado do Rio de Janeiro<br>Prefeitura Municipal de Maricá                                                                                                                                  | Nº DO PROCESSO<br><b>0019860/2025</b> | DATA ABERTURA<br>24/09/2025 15:04:44 |
|                                                                                     | <b>REQUERENTE</b><br>AMS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA<br><b>ASSUNTO</b><br>LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS<br><b>COMPLEMENTO</b><br>RECURSO INTERPOSTO AO PE 22/2025 - ITEM 6 |                                       |                                      |

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 22/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7458/2025**

**RECORRENTE: AMS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

A empresa AMS Comércio Importação e Exportação Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 52.171.660/0001-39, com sede na Rua Toríbio Soares Pereira, nº. 678 – Sala 02, Iririú, na cidade de Joinville (SC), já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, abaixo assinado, e com amparo no art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão do Douto Pregoeiro, conforme razões a serem expostas:

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE RECURSAL**

A recorrente é parte na Licitação de Pregão Eletrônico SRP n.º 22/2025, Processo Administrativo nº 7458/2025 onde ofereceu proposta de preços e disputou a fase de lances em alguns itens do certame. Deste modo, por ter seus interesses prejudicados em razão da decisão do Sr. Pregoeiro ao desclassificar o produto da recorrida, o qual atende ao instrumento convocatório, mostra-se cristalina a legitimidade ativa para recorrer da decisão deste pregoeiro.

Demonstrada sumariamente a legitimidade ativa, é preciso trazer à baila o interesse recursal da recorrente, sendo que este se revela à medida da prejudicialidade da decisão tomada por esta administração através do ato do pregoeiro responsável. Assim, havendo objeto passível de impugnação, que no caso é o ato discricionário, manifesto o interesse recursal, devendo, portanto, ser aceita nossas razões recursais.

### **DOS FATOS**

Aos 15 de setembro de 2025, realizou-se o certame do Pregão Eletrônico SRP nº 22/2025, onde diversas empresas apresentaram suas propostas de preços a fim de fornecerem os mais variados itens de interesse da administração. Como de praxe, cotamos os produtos conforme as especificações técnicas exigidas em edital, de forma a atendê-las na íntegra.

Ocorre que, durante a continuidade da sessão pública, foi desclassificada nossa proposta de preços para os itens 01 e 06 sob infundados argumentos, sendo que os produtos atendiam a íntegra do edital, de modo nossa empresa se insurge contra o referido ato, não num ataque pessoal, frise-se, mas tecnicamente, fazendo-se o cotejo entre a especificação técnica do produto ofertado e o que o edital solicitava, a fim de demonstrar que o instrumento convocatório foi inobservado, mesmo que sem a clara intenção deste pregoeiro. Contudo, é preciso se analisar nossos argumentos com a maior equidistância, tendo como cânone avaliativo aquilo que dispõe o instrumento convocatório, elidindo-se eventuais injustiças e conferindo tratamento isonômico entre os licitantes, conforme passaremos a expor.

É o breve relato.

## DO DIREITO

### DO ITEM 01

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte especificação técnica:

*Bumbo 20x14", fuste em basswood revestido em policloreto de polivinila na cor branca, 02 peles monofilme leitosa de 250 microns. Canoas, garras e parafusos cromados. Acompanha carrier em alumínio com regulagens de altura e abertura, acabamento emborrachado nas áreas do abdômen, peito e ombros e 01 par de baquetas com ponta de feltro.*

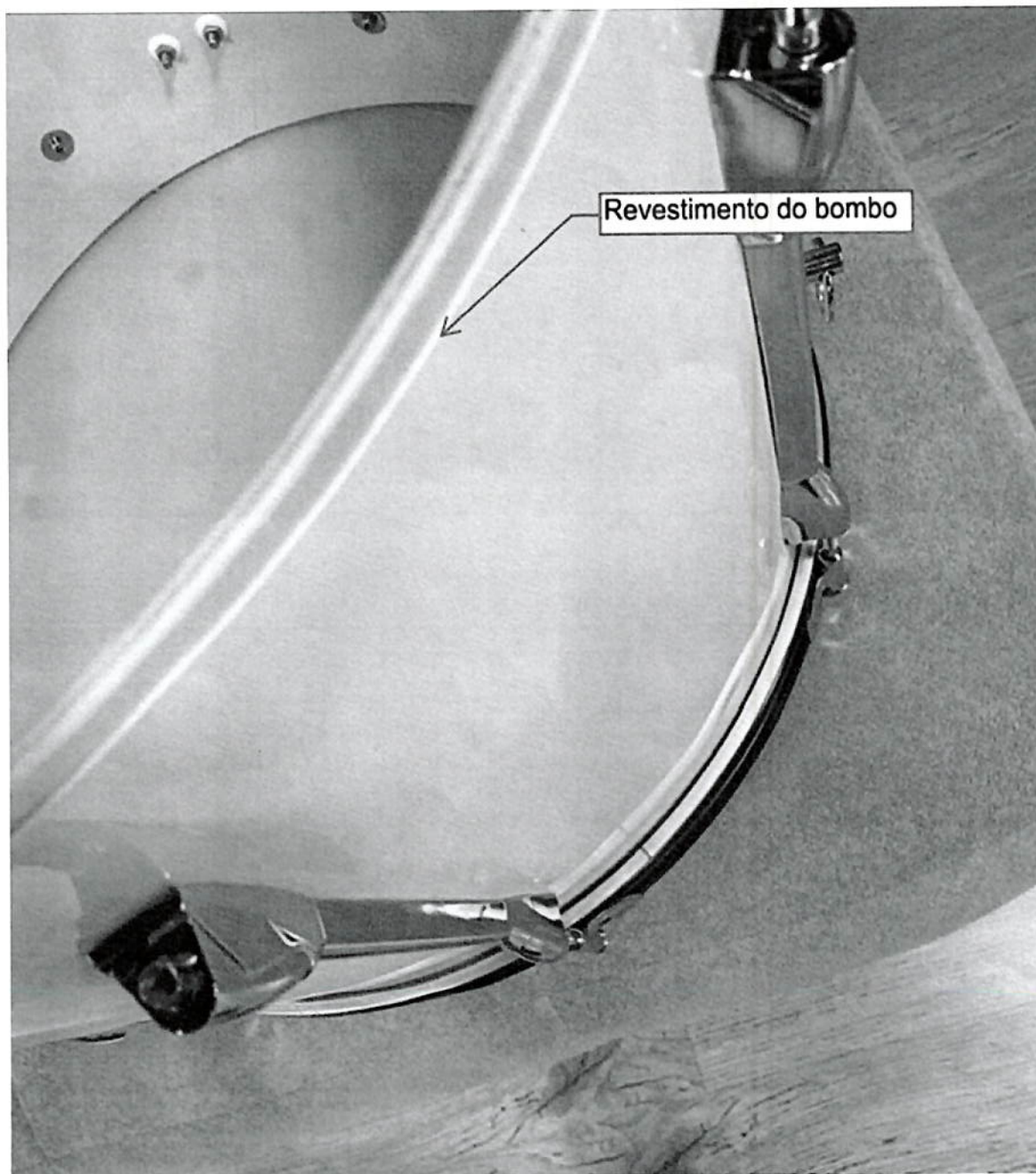
Para o presente item, ofertamos o produto da marca Stanford, modelo SBMB20-2, o qual atendia a íntegra do edital.

*Motivo da recusa: (Bumbo 20X14) O revestimento do fuste foi solicitado em PVC branco, mas foi ofertado em poliéster resinado; o carrier não apresenta comprovação de acabamento emborrachado nas áreas do abdômen, peito e ombros; as baquetas exigidas deveriam possuir ponta de feltro, porém o catálogo não especifica essa característica.*

Em relação ao motivo que ensejou a desclassificação de nossa proposta, cumpre esclarecer, que não houve qualquer descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital, tratando-se exclusivamente de divergência de interpretação do catálogo do fabricante.

O edital foi claro ao solicitar revestimento em PVC branco, requisito que foi integralmente atendido. Ressalte-se que, no âmbito técnico, é prática consolidada a identificação do revestimento em PVC branco também como poliéster resinado, termo empregado pelo fabricante em seu catálogo. Ambas as nomenclaturas se referem ao mesmo tipo de acabamento, o que pode ser comprovado por meio da Figura 01 – Foto do revestimento do bumbo ofertado, a qual evidencia tratar-se de material em plena conformidade com as especificações editalícias.

**Figura nº 01 - Foto do revestimento do bumbo ofertado.**

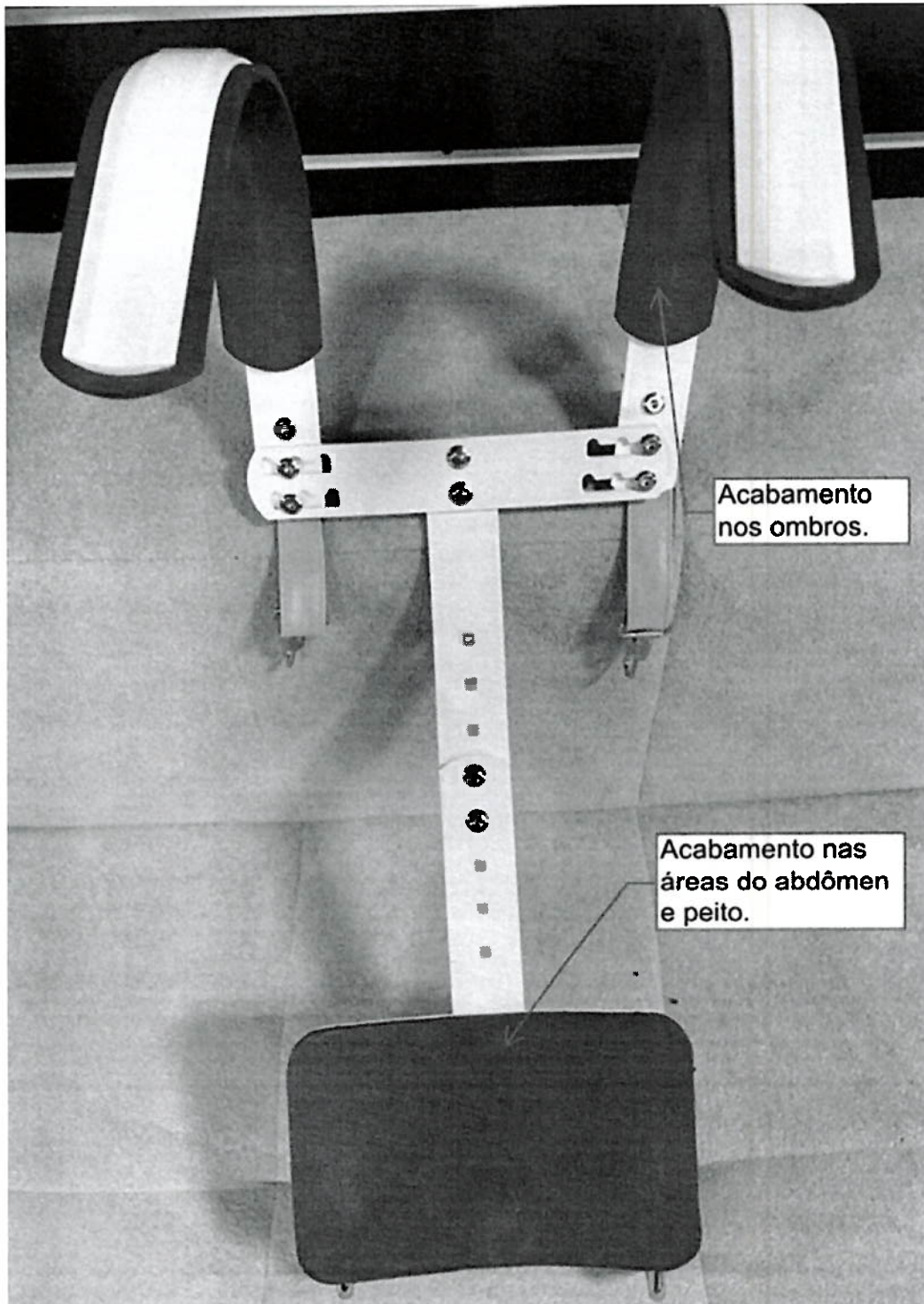




# AMS

No que tange ao carrier, o produto ofertado atende integralmente ao requisito de possuir acabamento nas áreas do abdômen, peito e ombros. Embora o catálogo não traga descrição minuciosa por escrito, tal característica está claramente demonstrada na Figura 02 – Foto do carrier, que comprova a presença do acabamento exigido.

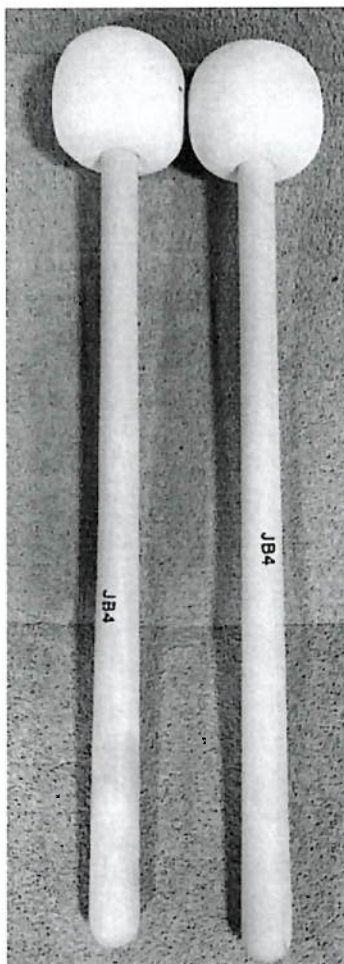
**Figura nº 02 – Foto carrier com acabamento nas áreas do abdômen.**



# AMS

As baquetas fornecidas juntamente com o bumbo possuem ponta de feltro, característica igualmente evidenciada na Figura 03 – Foto das baquetas. A ausência da palavra “feltro” no catálogo não compromete a conformidade do produto, uma vez que o atendimento ao requisito está cabalmente demonstrado pela imagem apresentada.

**Figura nº 03 – Foto das baquetas.**



Dessa forma, resta claro que não houve qualquer descumprimento das exigências editalícias, motivo pelo qual se requer o reconhecimento do atendimento integral ao objeto licitado e a consequente reclassificação da proposta, em estrita observância aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, destaca-se que o catálogo do produto Michael, modelo DMB2014, ofertado pela empresa concorrente PW Sound, não apresenta sequer menção ao tipo de acabamento utilizado. Assim, causa estranheza que a ausência de determinadas informações em nosso catálogo tenha resultado em nossa desclassificação, enquanto o produto da referida empresa foi aceito sem qualquer ressalva. Tal fato evidencia quebra do princípio da isonomia e do julgamento objetivo, fundamentos basilares do processo licitatório.

## DO ITEM 06

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte especificação técnica:

*Caixa tenor 14"x12" fuste em basswood revestido em policloreto de polivinila na cor branca, 01 pele monofilme leitosa de 250 microns, 01 pele transparente de 75 microns, esteira de 24 fios. Canoas, garras e parafusos cromados. Acompanha carrier em alumínio com regulagens de altura e abertura, acabamento emborrachado nas áreas do abdômen, peito e ombros e 01 par de baquetas 7ª.*

Para o presente item, ofertamos o produto da marca Stanford, modelo SBMB20-2, o qual atendia a íntegra do edital.

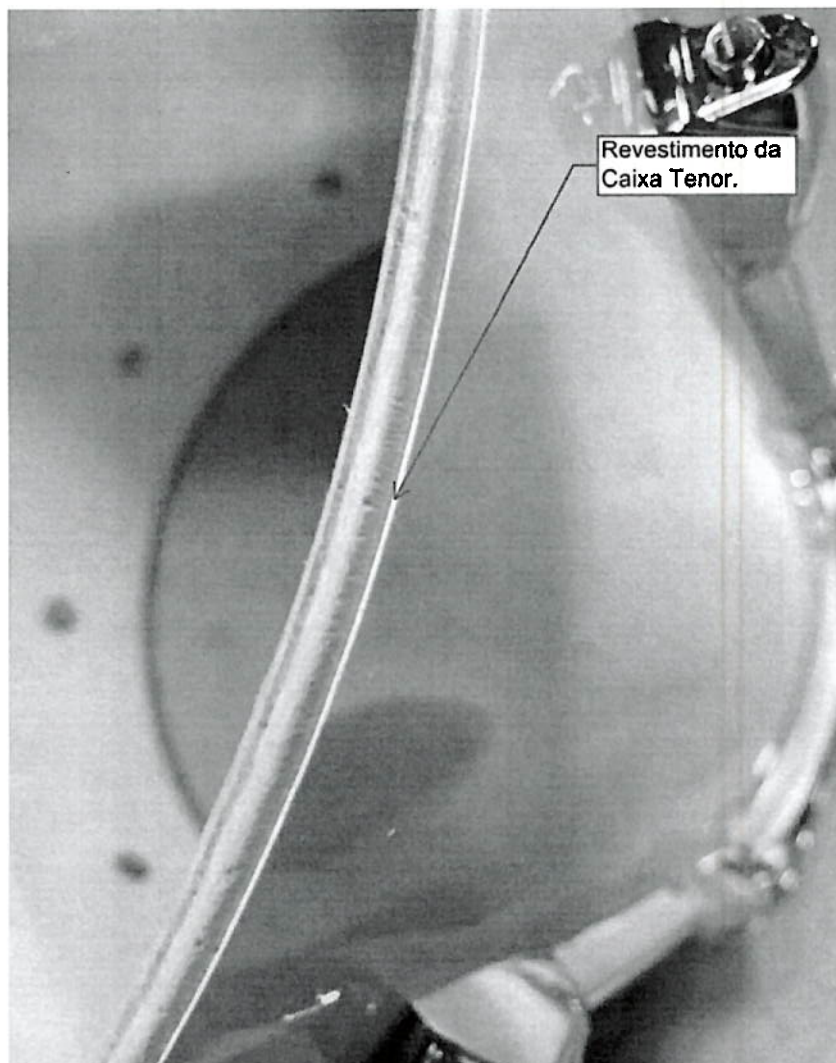
*Motivo da recusa: (Caixa Tenor 14x12) O edital solicitou fuste em PVC branco, mas foi apresentado revestimento em poliéster resinado; As espessuras das peles (250 microns e 75 microns) não constam no material encaminhado, impossibilitando a conferência;*

No que concerne ao item 13 – Caixa Tenor, reitera-se que não houve qualquer descumprimento das especificações técnicas previstas no edital, mas tão somente divergência de interpretação do catálogo.

O edital solicitou revestimento em PVC branco, requisito rigorosamente atendido, nos mesmos moldes já expostos. Ressalte-se, novamente, que o termo “poliéster resinado” utilizado pelo fabricante refere-se ao mesmo tipo de acabamento. Tal fato é comprovado pela Figura 04 – Foto do revestimento da caixa ofertada, que demonstra o perfeito atendimento às exigências editalícias.



**Figura nº 03 – Foto do revestimento da caixa tenor ofertada.**



Quanto às espessuras das peles, cumpre salientar que as dimensões apresentadas são as mais comuns no mercado de instrumentos de percussão, a ponto de muitos fabricantes sequer mencionarem tal informação em seus catálogos. Reafirma-se que o instrumento ofertado possui peles bateadeira e resposta nas espessuras solicitadas no edital.

Importante registrar que, diante de eventual dúvida quanto à conformidade, a administração pública deveria ter exercido a prerrogativa de diligência, de modo a permitir o saneamento da questão mediante esclarecimento formal. A desclassificação direta, sem a devida diligência, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Assim, reafirma-se que o produto ofertado atende integralmente às exigências editalícias, tanto quanto ao revestimento quanto às espessuras das peles, devendo ser reclassificada nossa proposta em estrita observância aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, solicitamos que as presentes razões recursais sejam aceitas e processadas na forma da lei, intimando-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal, para, ao fim, ser julgado procedente todos os nossos argumentos, anulando-se os atos administrativos que ensejaram a desclassificação desta recorrente, visto que apresentou produtos em conformidade com o exigido em edital, tal como fundamentado neste arrazoado recursal.

Ressaltamos, outra vez mais, que acaso esta administração não acolha esta pretensão recursal, esta recorrente não vê outra alternativa que não seja se socorrer às vias judiciais, sem prejuízo, aliás, das denúncias a serem realizadas junto ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos fiscalizatórios da atividade desta administração, haja vista que as ilegalidades foram objetivamente apontadas e devem, portanto, serem corrigidas em vista do presente recurso.

**ALDO MACHADO  
DE SOUZA**  
**NETO:584824079**  
**53**

Assinado de forma digital  
por ALDO MACHADO DE  
SOUZA  
NETO:58482407953  
Dados: 2025.09.18  
19:10:28 -03'00'

Aldo Machado de Souza Neto

CPF nº 584.824.079-53

RG nº 1.775.083

Proprietário



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90022/2025**

**PROCESSO Nº: 7458/2025**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER A UNIDADE ESCOLAR: ESCOLA MUNICIPAL ANÍSIO TEIXEIRA (CEPT LEONEL DE MOURA BRIZOLA) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MARICÁ.

**RECORRENTE:** AMS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**I – RELATÓRIO**

O presente recurso apresentado pela empresa AMS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 52.171.660/0001-39, questiona a desclassificação de sua proposta para os itens 01 e 06, do Pregão Eletrônico 90022/2025, que trata da “Aquisição de Instrumentos Musicais para atender a unidade escolar: Escola Municipal Anísio Teixeira (CEPT Leonel de Moura Brizola) da Secretaria de Educação de Maricá”.

Ato contínuo, não foram apresentadas Contrarrazões ao Recurso.

É o brevíssimo relatório.

**II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo à premissa do item 14 do instrumento convocatório e do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual



deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente, razões pelas quais subsiste conhecidos o recurso, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

### **III – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em apertada síntese, alega a recorrente:

- Sua incorreta desclassificação nos itens 01 e 06;

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **V – DA ANÁLISE**

O recurso questiona a suposta desclassificação irregular da proposta de preços da empresa AMS, ora recorrente, para os itens 01 e 06, sob infundados argumentos, visto que ratifica que os produtos atendiam a íntegra do edital.

Quanto aos itens mencionados, alega a recorrente que não houve qualquer descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital, tratando-se exclusivamente de divergência de interpretação do catálogo do fabricante.

Que, diante de eventual dúvida quanto à conformidade, a Administração Pública deveria ter exercido a prerrogativa de diligência, de modo a permitir o saneamento da questão mediante



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
PROCESSO Nº 19860/2025

FOLHA: 13 RUBRICA: 18

esclarecimento formal. Que a desclassificação direta, sem a devida diligência, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Ademais, argumenta que causa estranheza que a ausência de determinadas informações em seu catálogo tenha resultado em desclassificação, enquanto o produto da referida empresa classificada, que supostamente não apresenta sequer menção ao tipo de acabamento utilizado, foi aceito sem qualquer ressalva. Tal fato evidenciaria quebra do princípio da isonomia e do julgamento objetivo, fundamentos basilares do processo licitatório.

Isto posto, cumpre esclarecer que a análise técnica detalhada do material ofertado é de competência exclusiva da secretaria requisitante, que já aprovou a proposta. Diante dos argumentos de natureza técnica apresentados no recurso, esta Coordenadoria encaminhará o caso para reavaliação da secretaria, para que esta se debruce sobre as inconsistências apontadas nas especificações do equipamento.

## **VI- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide:

Encaminhar o presente recurso e a decisão para a Secretaria Requisitante para que seja realizada a análise técnica dos apontamentos, bem como a verificação da integridade das informações contidas na proposta.

Maricá, 29 de setembro de 2025.

De acordo:

Nathália Coelho da Costa Borges  
Mat.: 300.1177

**NATHÁLIA COELHO DA COSTA BORGES**  
Pregoeira





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
PROCESSO Nº 19860/25  
DATA DE INÍCIO 24/09/25  
Assinado por [assinatura] FOLHA 14

**À Comissão Permanente de Licitação – CPL**

Considerando que a empresa recorrente interpôs recurso contra sua desclassificação, a qual se deu em razão da ausência de informações no catálogo técnico e tendo em vista que, em suas razões recursais, a licitante faz referência a figuras ilustrativas que não acompanharam a proposta apresentada, solicito a esta Comissão que realize diligência junto à empresa, a fim de que complemente sua documentação e viabilize análise mais precisa do recurso interposto.

Maricá, 30 de setembro de 2025.

|                  |                           |
|------------------|---------------------------|
| RODRIGO DE       | Assinado de forma digital |
| MOURA            | por RODRIGO DE MOURA      |
| SANTOS:117013817 | SANTOS:11701381796        |
| 96               | Dados: 2025.09.30         |
|                  | 17:15:42 -03'00'          |

---

**Rodrigo de Moura Santos**  
Secretário de Educação  
Matrícula: 6364

**DILIGÊNCIA REFERENTE AO PE 90022/2025**

2 mensagens

**CPL Maricá Prefeitura** <maricacpl@gmail.com>  
Para: ams.edital@gmail.com

3 de outubro de 2025 às 10:41

DESCONSIDERAR E-MAIL ANTERIOR

Solicitamos, por meio desta **diligência**, o envio de documentação complementar para comprovação de atendimento aos requisitos do edital, conforme as seguintes **divergências** identificadas na análise dos materiais apresentados para os **Itens 1 e 6**:

O **Item 1 (Bumbo 20"x14")** não pôde ser aprovado integralmente, em razão de divergências identificadas em relação ao edital, a saber:

- a) O revestimento do fuste foi solicitado em **PVC branco**, mas foi ofertado em **poliéster resinado**;
- b) O carrier não apresenta comprovação de **acabamento emborrachado** nas áreas do abdômen, peito e ombros;
- c) As baquetas exigidas deveriam possuir **ponta de feltro**, porém o catálogo não especifica essa característica.

Quanto ao **Item 6 (Caixa Tenor 14x12)** também verificamos divergências em relação ao solicitado, não podendo ser aprovado integralmente:

- a) O edital solicitou fuste em **PVC branco**, mas foi apresentado revestimento em **poliéster resinado**;
- b) As **espessuras das peles** (250 microns e 75 microns) não constam no material encaminhado, impossibilitando a conferência;
- c) Sobre as **baquetas**, não foi especificada a numeração nº 7ª, conforme previsto.

Solicitamos que a **declaração técnica** e os demais materiais comprobatórios sejam encaminhados impreterivelmente até o dia 06/10, para que possamos prosseguir com a reanálise e eventual aceitação dos itens.

A ausência de resposta ou a não comprovação das especificações poderá resultar na desclassificação dos respectivos itens.

--  
ATT.  
CPL - Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Maricá  
End. Rua Álvares de Castro, nº 346 - Centro - Maricá/RJ

**ams.edital@gmail.com** <ams.edital@gmail.com>  
Para: CPL Maricá Prefeitura <maricacpl@gmail.com>

6 de outubro de 2025 às 07:58

Prezada Comissão, bom dia!

Em atenção à diligência encaminhada, informamos que seguem anexadas as fotografias comprobatórias, as quais demonstram de forma inequívoca o atendimento integral dos produtos ofertados às especificações técnicas constantes do edital e respectivos termos de referência, referentes aos Itens 1 e 6.

Quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Item Lira (Item 64), cumpre esclarecer que as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que estão totalmente dissociadas dos fatos e das informações constantes dos autos deste procedimento licitatório.

RECEBIDA DE MARIC  
PROCESSO Nº. 19860/2025  
BRICA  
FLS. 36

A empresa recorrente tenta induzir esta Comissão em erro ao alegar que a lira por nós ofertada não atende ao edital, sob o argumento de que nossa proposta corresponderia ao modelo SLA-25. Entretanto, tal afirmação não procede. O produto efetivamente ofertado por esta empresa é o modelo STANFORD SLA-25-2, modelo distinto e tecnicamente superior ao mencionado pela recorrente.

A equivocada identificação do modelo pela empresa IMLC, por si só, invalida toda a argumentação recursal, dispensando maiores considerações, uma vez que esta Comissão de Licitação já reconheceu corretamente a conformidade do produto ofertado com as exigências editalícias.

Para evitar qualquer dúvida, reitera-se que o modelo ofertado – STANFORD SLA-25-2 – atende integralmente ao Termo de Referência, conforme demonstrado no catálogo técnico já juntado aos autos, o qual, para fins de reforço, segue novamente anexo a esta manifestação.

Diante do exposto, requer-se a rejeição do recurso interposto pela empresa IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ausência de fundamento técnico e jurídico que o ampare.

Atenciosamente,

Deivid Miranda

AMS Comércio Importação e Exportação Ltda.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

#### 4 anexos

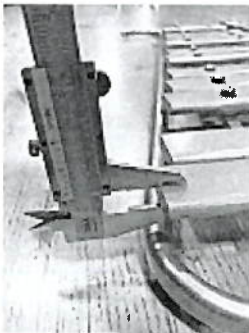


Imagem do WhatsApp de 2025-10-02 à(s) 17.59.38\_8e606689.jpg  
132K



Imagem do WhatsApp de 2025-10-02 à(s) 17.59.38\_af770f7d.jpg  
180K

SECRETARIA DE MARICÁ  
PROCESSO Nº: 19860/2025  
MARICÁ: 10 FLS. 17



Imagem do WhatsApp de 2025-10-02 à(s) 17.59.37\_fba8b407.jpg  
196K

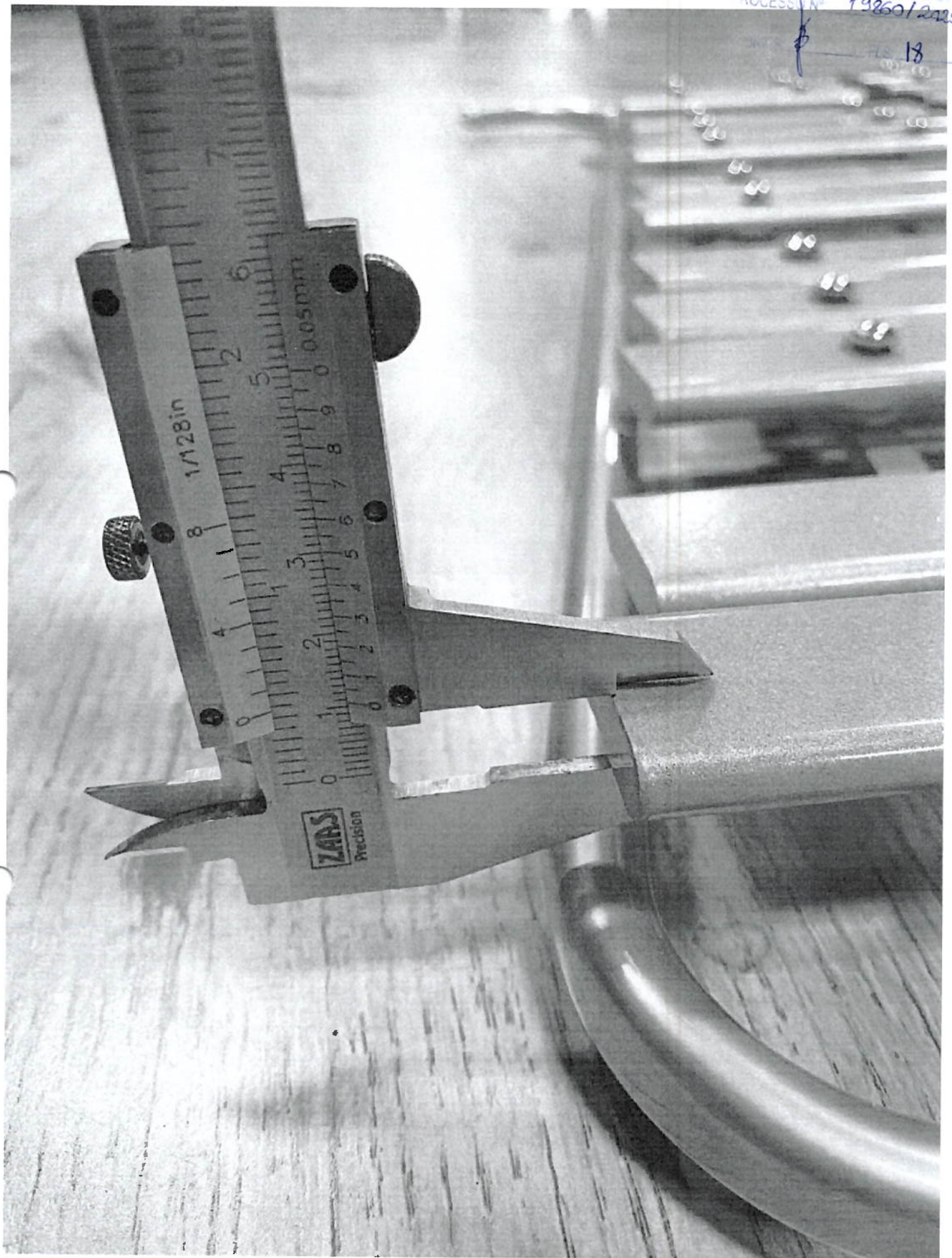


Fotos Bumbo e Caixa.pdf  
1578K



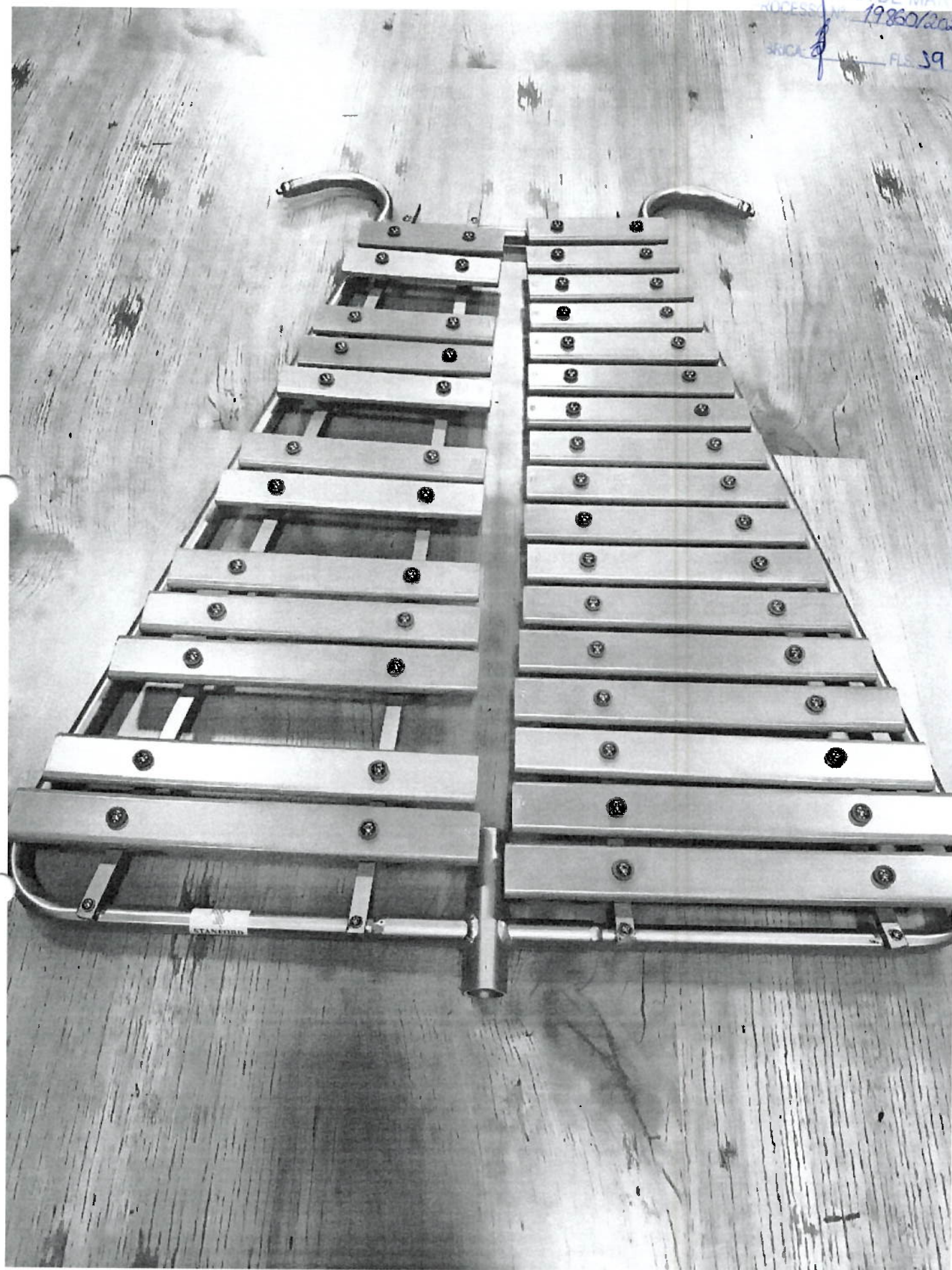
FEITURA DE MARCÁ  
PROCESSO Nº 19260/2025

18



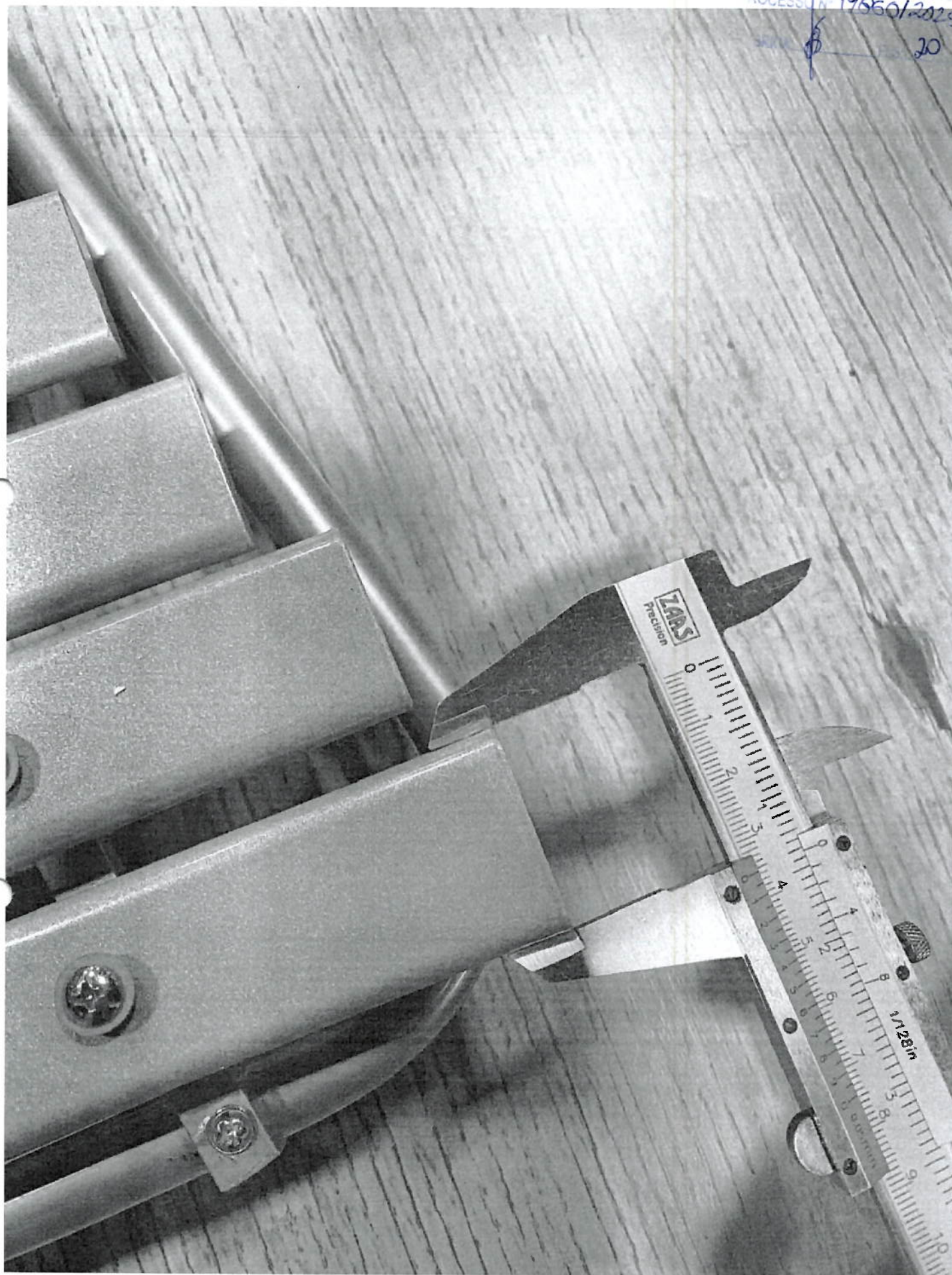


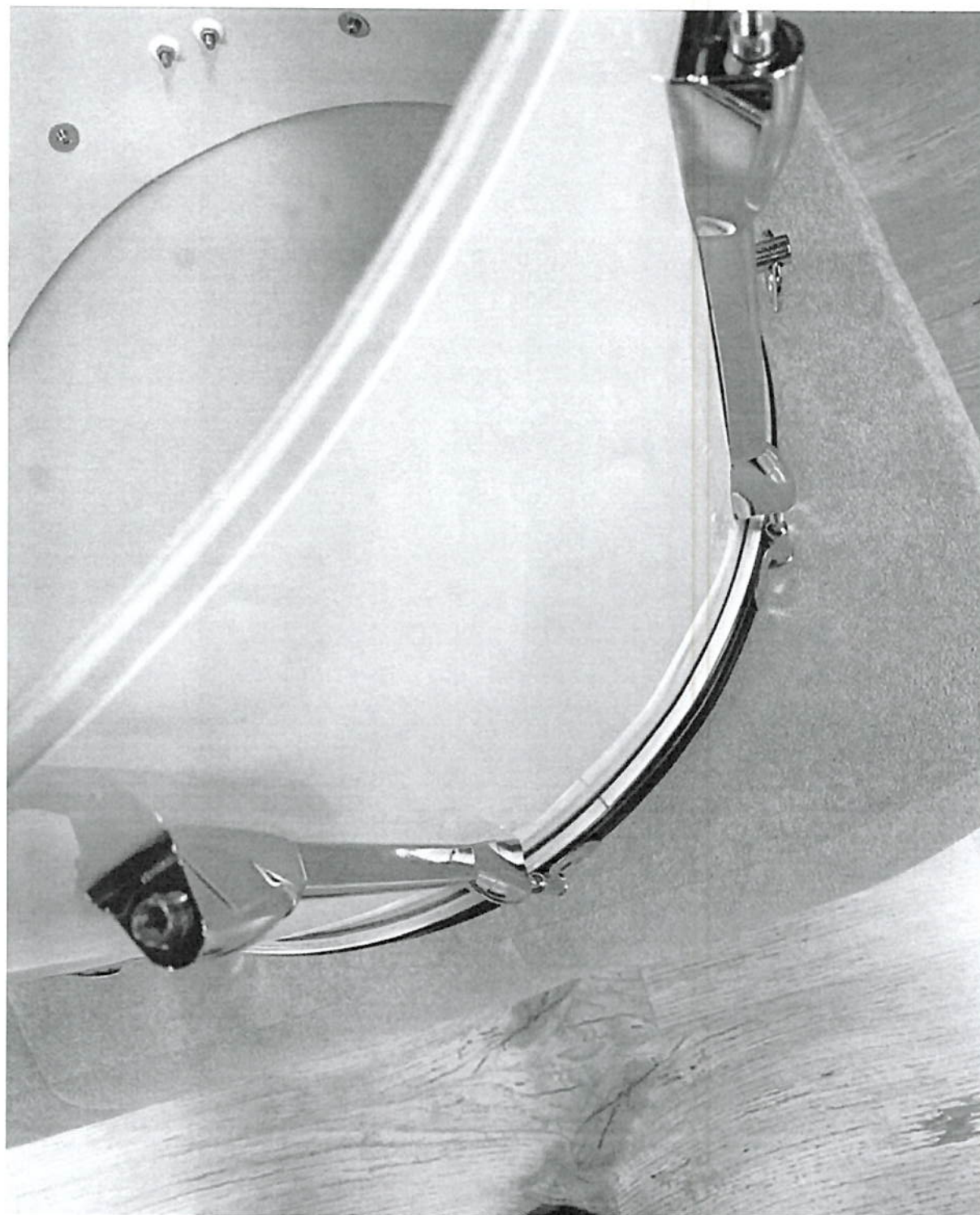
RECEIÇÃO DE MATERIAL  
PROCESSO Nº 19860/2025  
FOLHA 39





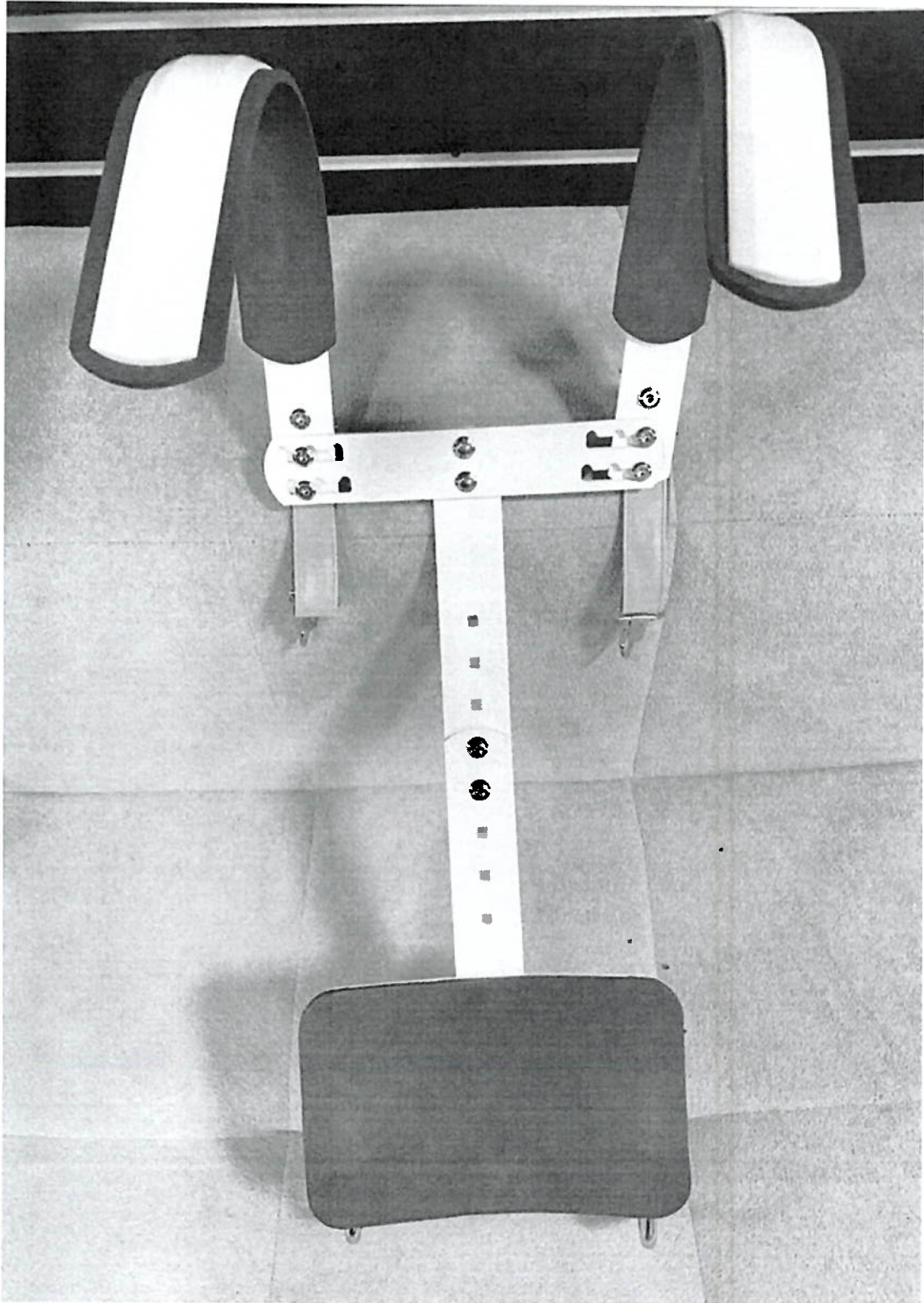
LAURA DE MARICA  
PROCESSO Nº 190601/2025  
\$ 20



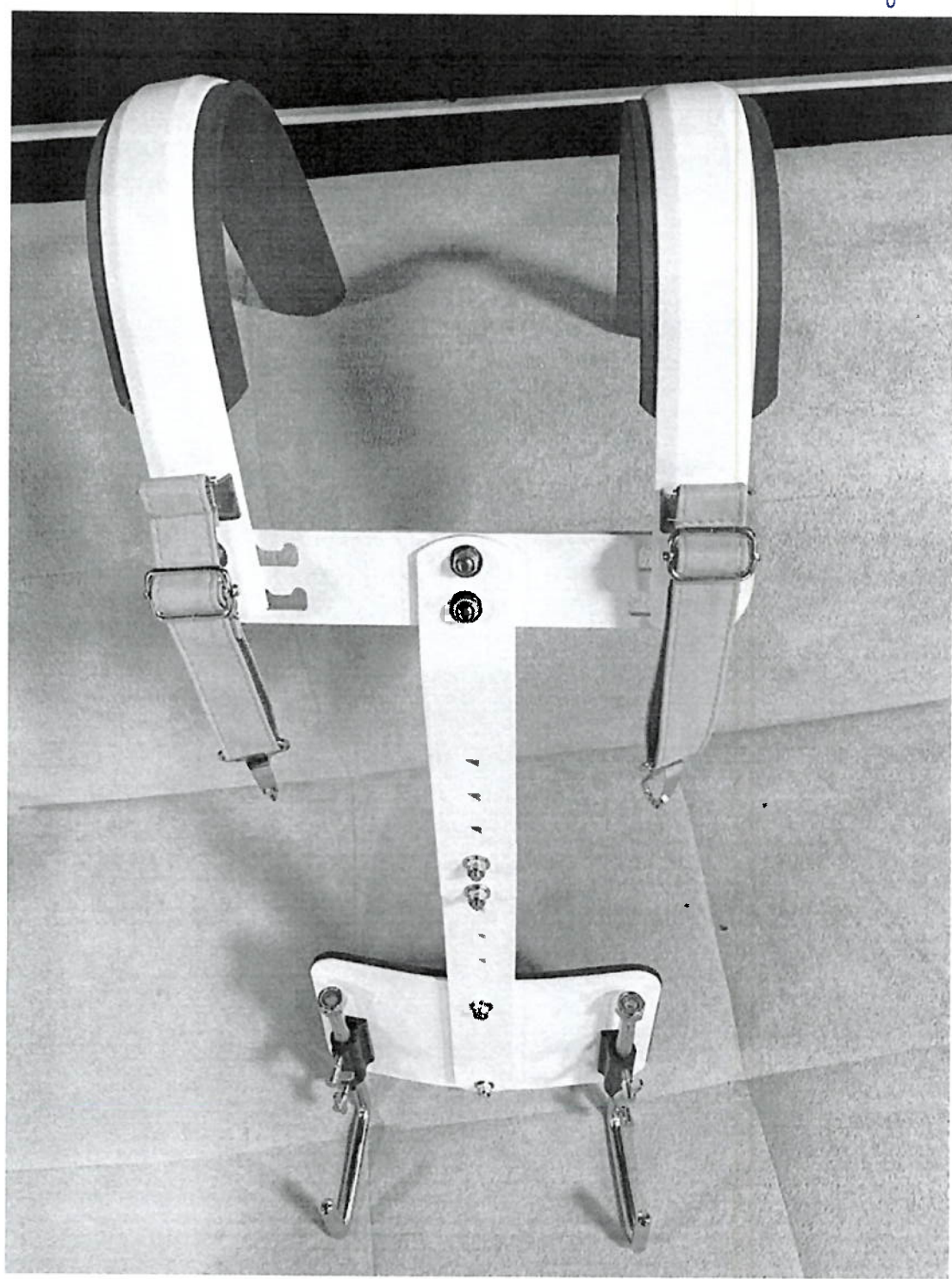




FILE NO. 19860/2025  
SUCCESSOR: *[Signature]*  
PRICE \$ *[Signature]* FLS. 22



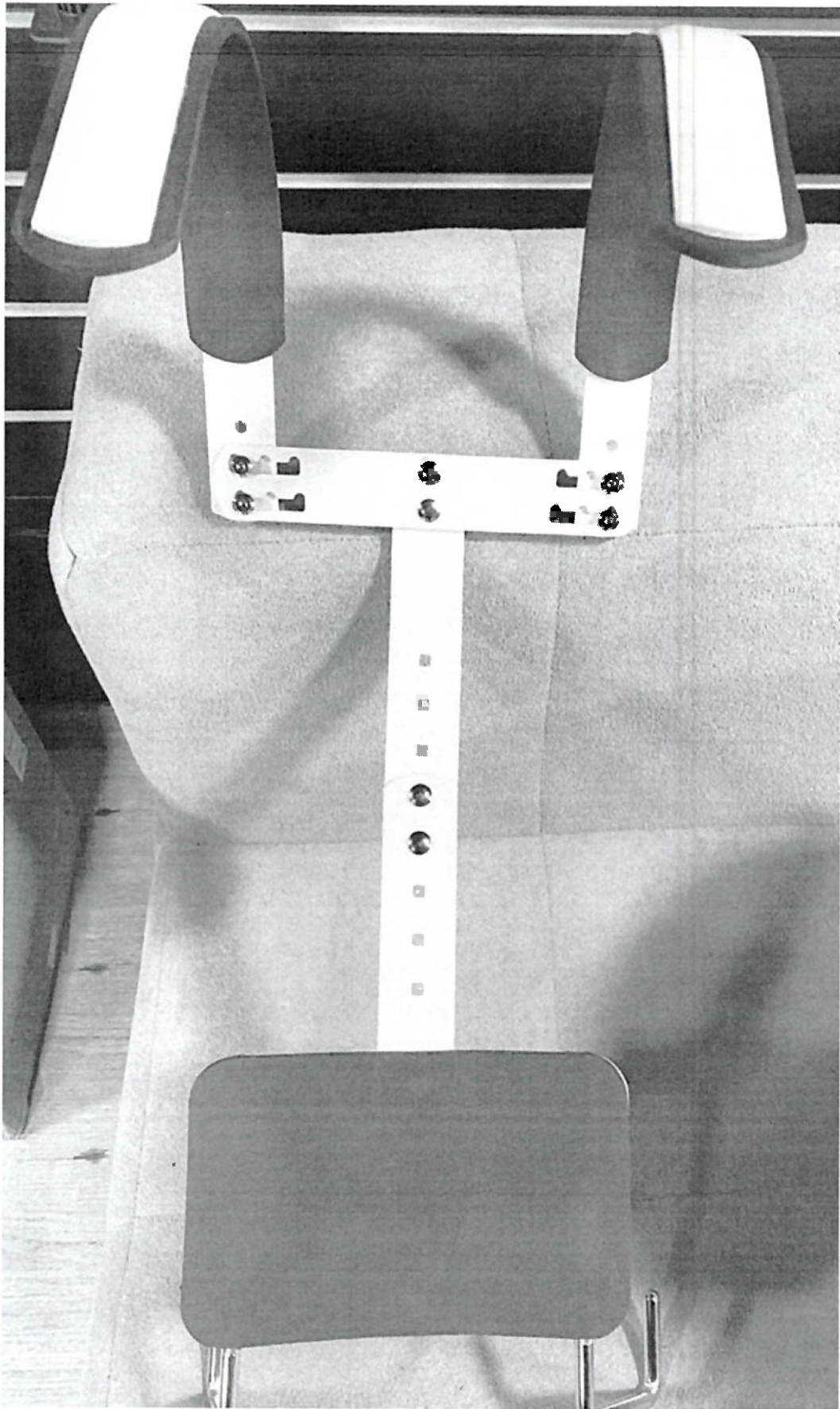
FILE NO. 19860/2025  
PAGE 23

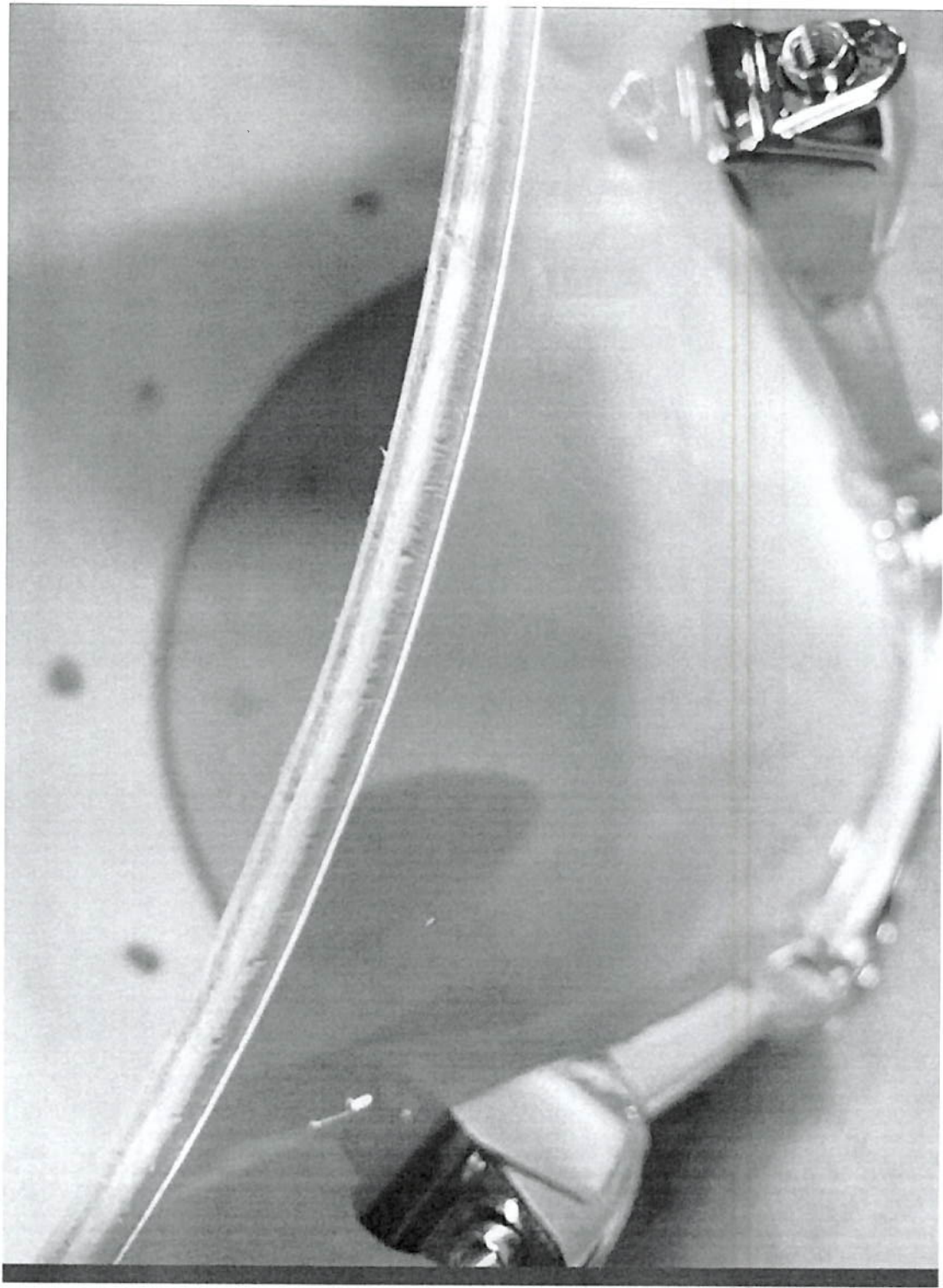




19860/2025

24







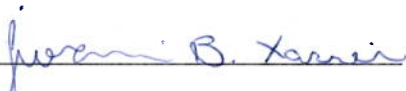
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA**  
**CONTRATAÇÃO**

| Prefeitura Municipal de Maricá |            |
|--------------------------------|------------|
| Processo Número                | 19850/2025 |
| Data do Início                 | 24/09/2025 |
| Folha                          | 26         |
| Rubrica                        |            |

À Secretaria de Educação,

Após ter sido realizada a diligência solicitada, segue para deliberação quanto ao presente recurso.

Em 06/10/2025.

  
Giovanni Barboza Xavier

Mat. 3001170



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá  
Processo nº 19860/2025  
Data de Início 24/09/25  
Rubrica [assinatura] Fls 24

Processo administrativo n. 19860/2025

À Comissão Permanente de Licitação (CPL),

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO vem, em atenção ao recurso interposto pela empresa AMS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ: 52.171.660/0001-39, informar e requerer o que segue:

Trata-se de recurso administrativo contra o resultado do pregão eletrônico nº 90022/2025, relativo à aquisição de instrumentos musicais para atender a unidade escolar: Escola Municipal Anízio Teixeira (CEPT Leonel de Moura Brizola) da Secretaria de Educação de Maricá, interposto pela AMS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ: 52.171.660/0001-39, a qual alega resumidamente, o que segue:

- Incorreta desclassificação no item 06.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto por licitante contra a desclassificação de sua proposta no Item 06 do edital. A recorrente sustenta que sua documentação técnica comprova o integral atendimento às especificações, afirmando que as supostas desconformidades decorrem de interpretação restritiva de catálogo do fabricante.

A Lei nº 14.133/2021 impõe o julgamento objetivo e a observância às regras do edital, assegurando motivação suficiente dos atos (art. 5º).

Pelos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, devem ser prestigiadas soluções que preservem a disputa quando presentes elementos probatórios de conformidade.

No caso, a análise dos documentos anexados ao presente — evidencia que as supostas desconformidades eram de natureza formal ou resultaram de interpretação restritiva do material apresentado, achando-se sanadas pela instrução superveniente.

À luz da Súmula 473 do STF, compete à Administração exercer a autotutela para rever decisão anterior quando verificada, nos autos, a plena aderência da proposta às exigências editalícias, o que se confirma nos documentos citados.

Portanto, esta Secretaria, mediante a todo exposto e toda a fundamentação narrada





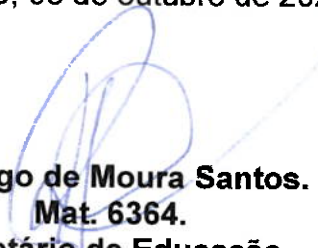
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá  
Processo nº 19860/25  
Data de início 24/09/25  
Rubrica Fls 28

e documentação apensada aos autos, opina pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa – CNPJ N° 38480808/0001-96.

Ressalta-se que a manutenção da classificação ora reconhecida e a aceitação do objeto ficam condicionadas à entrega estritamente conforme as especificações do edital e da proposta. A inobservância implicará recusa imediata do item e a adoção das medidas cabíveis previstas no edital e na legislação aplicável.

Maricá/RJ, 08 de outubro de 2025.

  
**Rodrigo de Moura Santos.**  
**Mat. 6364.**  
**Secretário de Educação..**

Rodrigo de Moura Santos  
Secretário de Educação  
Matricula nº 6364